



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXVII

FORTALEZA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Nº 17.217

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 0315, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Consolida e altera a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar consolida e altera a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município, definindo as suas competências, estrutura e organização, e dispendo sobre o Regime Jurídico de seus servidores e demais encargos técnico-jurídicos, no âmbito do Município de Fortaleza.

Seção Única Disposições Gerais

Art. 2º A Procuradoria-Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicionais no âmbito do Município, com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa dos interesses do Município de Fortaleza em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, ressalvadas as competências autárquicas, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA, ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 3º - Compete à Procuradoria-Geral do Município:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos que haja interesse fiscal do Município;

III - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário e aos Tribunais de Contas;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico forem apontadas como autoridades coatoras;

V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta e Fundacional;

VII - exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta e, quando for o caso, da Indireta, nos termos da presente Lei Complementar;

VIII - examinar os processos de aposentadoria e de retificação de aposentadoria, acompanhando a execução dos respectivos atos, a fim de assegurar a legalidade de suas concessões;

IX - examinar os pedidos de dispensa e de declaração de inexigibilidade de licitação;

X - analisar a legalidade dos atos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;

XI - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais, que devem ser fornecidos no prazo fixado, sob pena de responsabilidade administrativa do responsável direto;

XII - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios, dos Estados e da União que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XIII - manter estágio de estudantes, de graduação e pós-graduação, de Direito e de outras áreas pertinentes à sua atuação funcional, administrativa e judicial;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021

QUINTA-FEIRA - PÁGINA 2



JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Prefeito de Fortaleza

JOSÉ ÉLCIO BATISTA
Vice-Prefeito de Fortaleza

SECRETARIADO

RENATO CARVALHO BORGES Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito	ANTONIA DALILA SALDANHA DE FREITAS Secretária Municipal da Educação	LUCIANA MENDES LOBO Secretária Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO SEGOV COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS FONE: (85) 3201.3773 CÉLULA DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL FONES: (85) 3452.1746 (85) 3101.5324 RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FORTALEZA-CEARÁ CEP: 60060-170
RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA Secretário Municipal de Governo	ANA ESTELA FERNANDES LEITE Secretária Municipal da Saúde	ALEXANDRE PEREIRA SILVA Secretário Municipal do Turismo	
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA Procurador Geral do Município	SAMUEL ANTONIO SILVA DIAS Secretário Municipal da Infraestrutura	FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social	
MARIA CHRISTINA MACHADO PUBLIO Secretária Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município	FERRUCCIO PETRI FEITOSA Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos	FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE Secretário Municipal de Desenvolvimento Habitacional	
LUIS EDUARDO SOARES DE HOLANDA Secretário Municipal da Segurança Cidadã	OZIRES ANDRADE PONTES Secretário Municipal de Esporte e Lazer	ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA Secretário Municipal da Cultura	
FLÁVIA ROBERTA BRUNO TEIXEIRA Secretária Municipal das Finanças	RODRIGO NOGUEIRA DIOGO DE SIQUEIRA Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico	JOAO DE AGUIAR PUPO Secretário Municipal da Gestão Regional	

XIV - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município, direta e indireta, inclusive autárquica e fundacional;

XV - propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XVI - sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XVII - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais a encarregue o Prefeito Municipal;

XVIII - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal;

XIX - cooperar na formação de proposições de caráter normativo;

XX - representar, com exclusividade, a Fazenda Municipal perante os Tribunais de Contas;

XXI - ajuizar, com autorização do Procurador-Geral do Município, ações civis públicas, quando for o caso, nos termos da legislação pertinente;

XXII - exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei complementar.

§ 1º Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

§ 2º São membros da Procuradoria-Geral do Município, o Procurador-Geral do Município, os Procuradores-Gerais Adjuntos, os Procuradores Assistentes, o Procurador Administrativo e os integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 4º - A Procuradoria-Geral do Município goza de autonomia funcional e administrativa, com dotações orçamentárias próprias e tem a seguinte estrutura organizacional básica permanente:

1. DIREÇÃO SUPERIOR

1.1. Procurador-Geral do Município

1.2. Colégio de Procuradores

2. GERÊNCIA SUPERIOR

2.1. Procuradores-Gerais Adjuntos

2.2. Procuradores Assistentes

2.3. Procurador Administrativo

3. ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO

3.1. Gabinete do Procurador-Geral

3.2. Assessoria de Comunicação

3.3. Assessoria de Apoio Institucional

3.4. Assessoria Técnica Especial

3.5. Corregedoria

3.6. Assistência Técnica

4. ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

4.1. Procuradoria Judicial (PROJUD)

4.2. Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente (PROURMA)

4.3. Consultoria-Geral (CONGER)

4.4. Procuradoria do Processo Administrativo Disciplinar (PROPAD)

4.4.1 Junta Processante

- 4.5. Procuradoria de Desenvolvimento e Pesquisa (PRODESP)
- 4.5.1. Biblioteca
- 4.5.2. Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria-Geral do Município
- 4.6. Procuradoria da Administração Indireta (PROCADIN)
- 4.7. Procuradoria da Fazenda Pública (PROFAZ)
- 4.7.1. Célula da Dívida Ativa
- 4.8. Representação da Procuradoria-Geral do Município no Distrito Federal
- 4.9. Unidades de Registro e Controle de Feitos Judiciais e Administrativos

5. ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

- 5.1. Coordenadoria Administrativo-Financeira
 - 5.1.1. Célula de Gestão Administrativa
 - 5.1.2. Célula de Gestão Financeira
 - 5.1.3. Célula de Gestão de Pessoal
 - 5.1.4. Célula de Gestão Patrimonial
 - 5.1.5. Célula de Gestão de Compras
 - 5.1.6. Célula de Gestão de Processos
 - 5.1.7. Célula de Gestão de Transporte
- 5.2. Coordenadoria de Tecnologia, Governança e Inovação.

Parágrafo único. A denominação, a simbologia e a quantificação dos cargos de Direção e Assessoramento da Procuradoria Geral do Município, passam a ser os constantes no Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar, que serão lotados nas unidades do órgão por ato do Procurador-Geral.

Seção I Dos Órgãos De Direção Superior

Subseção I Do Procurador-Geral

Art. 5º - A Procuradoria-Geral do Município tem por Chefe o Procurador-Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com, pelo menos, 08 (oito) anos de prática forense e, no mínimo, 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausências ou impedimentos, substituído por um dos Procuradores-Gerais Adjuntos, ou, nas ausências ou impedimentos destes, por um dos Procuradores Assistentes.

Art. 6º - São atribuições do Procurador-Geral do Município:

- I — superintender os serviços jurídicos e administrativos do Procuradoria-Geral do Município;
- II — representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;
- III — receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição a um dos Procuradores-Gerais Adjuntos ou a um dos Procuradores Assistentes, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município;
- IV — desistir, firmar compromisso, Termos de Ajustes e, quando previamente autorizado pelo Prefeito, reconhecer pedido e confessar nas ações de interesse do Município;
- V — representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente ou através de Procurador do Município que designar;
- VI — minutar informações em mandado de segurança impetrados contra despacho ou ato do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de órgãos da Administração Direta;
- VII — sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;
- VIII — delegar competência aos Procuradores Gerais Adjuntos, aos Procuradores Assistentes e aos Procuradores do Município;
- IX — expedir instruções e providimentos para os servidores da Procuradoria-Geral, sobre o exercício das respectivas funções e sobre o funcionamento da Procuradoria Geral;
- X — exercitar as atribuições previstas na legislação de pessoal como competência dos Secretários do Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria-Geral, ressalvadas as competências do Colégio de Procuradores do Município;
- XI — propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;
- XII — assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;
- XIII — submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;
- XIV — designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os servidores administrativos;
- XV — apresentar ao Prefeito relatório das atividades da Procuradoria-Geral;
- XVI — requisitar, com atendimento prioritário e no prazo fixado, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;
- XVII — requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria-Geral;
- XVIII — decidir sobre os casos de aplicação do disposto no Art. 3º, XIV, desta Lei Complementar, distribuindo, a seu critério, entre os Procuradores do Município, os processos avocados.
- XIX — reunir, quando conveniente, sob sua Presidência, os Procuradores-Gerais Adjuntos, os Procuradores Assistentes e os Procuradores do Município, para exame e debate de matéria considerada de interesse do município ou da Procuradoria Geral;
- XX — presidir o Colégio de Procuradores;

XXI — promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposições ou defesas de ações ou feitos;

XXII — conceder, em fase de execução fiscal, remissão, anistia, moratória ou parcelamento de débitos tributários ou não tributários, nas condições estabelecidas em lei;

XXIII — exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município será auxiliado por um Procurador Administrativo, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre bacharéis em direito de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Subseção II Do Colégio De Procuradores Do Município

Art. 7º - O Colégio de Procuradores do Município terá a seguinte composição:

I — Membros natos:

a) o Procurador-Geral do Município, que o presidirá;

b) os Procuradores do Município em exercício de função gratificada (FG) por chefia ou em exercício de cargo em comissão, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município;

c) o Presidente da Associação dos Procuradores da Administração Centralizada do Município de Fortaleza (APACEFOR).

II — Membros eleitos: Dois representantes da carreira de Procurador do Município de Fortaleza, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º Substituirão os membros eleitos, em seus afastamentos ou impedimentos eventuais, os respectivos suplentes eleitos na mesma ocasião dos titulares.

§ 2º Os Procuradores integrantes do Colégio de Procuradores desempenharão as suas atividades sem prejuízo de suas atribuições de Procurador e sem qualquer remuneração adicional.

Art. 8º - Compete ao Colégio de Procuradores do Município:

I — manifestar-se sobre a constituição da comissão e das bancas Examinadoras do Concurso para ingresso na carreira de Procurador do Município;

II — opinar sobre medidas de caráter administrativo ou de interesse da categoria, que lhe forem submetidas pelo Procurador-Geral;

III — sugerir ao Prefeito Municipal, por intermédio do Procurador-Geral, a adoção de medidas e providências necessárias ao bom desempenho dos serviços a cargo da Procuradoria-Geral;

IV — opinar, por solicitação do Procurador-Geral, sobre a instauração de processo administrativo para a apuração de infração funcional imputada a membro da carreira de Procurador do Município;

V — deliberar sobre qualquer matéria de interesse da Procuradoria-Geral do Município, quando solicitado o seu pronunciamento pelo Procurador-Geral;

VI — opinar, a pedido do Procurador-Geral, sobre possíveis conflitos de competência entre os órgãos de atuação programática, integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral;

VII — sugerir ao Procurador-Geral a adoção de medidas necessárias à melhoria dos serviços da Procuradoria, em qualquer dos seus setores;

VIII — julgar, em primeira instância, os recursos dos Procuradores do Município sobre medida disciplinar aplicada a estes pelo Procurador-Geral, sem efeito suspensivo;

IX — organizar as listas de promoção dos Procuradores do Município, segundo os critérios de merecimento e antiguidade, julgando em primeira instância, as reclamações e recursos eventualmente interpostos;

X — pronunciar-se, previamente, sobre a aposentadoria, demissão, disponibilidade, aproveitamento e reversão de Procuradores do Município;

XI — manifestar-se sobre o afastamento de Procuradores do Município do exercício efetivo das atribuições de seu cargo;

XII — votar o seu próprio Regimento, dirimir dúvidas sobre a interpretação do mesmo e resolver os casos omissos;

XIII — sugerir ao Procurador-Geral a adoção de medidas que visem ao aperfeiçoamento dos Procuradores, através da aplicação de recursos oriundos do Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º O Colégio de Procuradores do Município reunir-se-á, ordinariamente de 02 (dois) em 02 (dois) meses, na primeira terça-feira do mês, devendo suas decisões e deliberações ser tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º O Colégio de Procuradores poderá ser convocado extraordinariamente por seu Presidente ou pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Das reuniões do Colégio serão lavradas atas circunstanciadas, em livro próprio, funcionando, como Secretário, um Procurador do Município para esse fim indicado pelo Presidente.

Seção II Da Gerência Superior

Subseção I Dos Procuradores Adjuntos

Art. 9º - Os Procuradores-Gerais Adjuntos serão nomeados em comissão, em cargo de simbologia DG-1, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 02 (dois) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Nos casos de vacância do cargo, ausência, impedimento ou suspeição, qualquer dos Procuradores-Gerais Adjuntos substituirá o outro.

§ 2º O membro da carreira de Procurador do Município, quando designado pelo Prefeito Municipal para a função de Procurador-Geral Adjunto, perceberá, para este exercício, exclusivamente função gratificada (FG), no valor correspondente à representação do cargo em comissão de simbologia DG-1.

§ 3º A função de Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributários é privativa de Procurador do Município.

Art. 10 - São atribuições do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributários, função privativa de Procurador do Município:

- I — substituir o Procurador-Geral do Município, nos casos previstos no parágrafo único do art. 5º desta Lei Complementar;
- II — assessorar o Procurador-Geral do Município em assuntos técnico-jurídicos referentes à ordem tributária e financeira;
- III — assessorar o Procurador-Geral e emitir pareceres em matérias de relevante interesse, ainda que não delimitada a aspectos tributários e financeiros;
- IV — minutar e submeter ao Procurador-Geral do Município as razões de sanção ou de veto de lei considerada inconstitucional ou contrária ao interesse público;
- V — receber as citações dirigidas ao Município e exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Procurador-Geral do Município;
- VI — sugerir ao Procurador Geral súmulas para uniformização de entendimentos da Procuradoria Geral;
- VII — ordenar despesas por delegação do Procurador-Geral;
- VIII — realizar o pagamento de despesas de credores da Procuradoria-Geral do Município e do Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município.

Art. 11. São atribuições do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa e Contencioso Geral:

- I — substituir o Procurador-Geral do Município, nos casos previstos no parágrafo único do art. 5º desta Lei Complementar;
- II — assessorar o Procurador-Geral do Município em assuntos técnico-jurídicos de suas atribuições;
- III — assessorar o Procurador-Geral e emitir pareceres em matérias de relevante interesse, ainda que não delimitada a aspectos de suas atribuições;
- IV — minutar e submeter ao Procurador-Geral do Município as razões de sanção ou de veto de lei considerada inconstitucional ou contrária ao interesse público;
- V — receber as citações dirigidas ao Município e exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Procurador-Geral do Município;
- VI — sugerir ao Procurador Geral súmulas para uniformização de entendimentos da Procuradoria Geral;
- VII — ordenar despesas por delegação do Procurador-Geral;
- VIII — realizar o pagamento de despesas de credores da Procuradoria-Geral do Município e do Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município.

Subseção II Dos Procuradores Assistentes

Art. 12 - Os Procuradores Assistentes serão nomeados em comissão, em cargo de simbologia DNS-1, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 02 (dois) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada, cabendo-lhes:

- I — assessorar o Procurador-Geral no exercício de suas funções;
- II — elaborar pareceres jurídicos, peças processuais e minutas, bem como realizar estudos e pesquisas de interesse da Procuradoria Geral do Município;
- III — colaborar com os demais órgãos da Procuradoria-Geral, quando designado pelo Procurador-Geral;
- IV — substituir o Procurador-Geral do Município, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º desta Lei Complementar;
- V — coordenar e supervisionar os trabalhos da Central de Licitações de Fortaleza (CLFOR), quando integrante da estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município;
- VI — ordenar despesas por delegação do Procurador-Geral;
- VII — realizar o pagamento de despesas de credores da Procuradoria-Geral do Município e do Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município;
- VIII — exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. O membro da carreira de Procurador do Município de Fortaleza, quando designado pelo Prefeito Municipal para a função de Procurador Assistente, perceberá, para este exercício, exclusivamente função gratificada (FG), no valor correspondente à representação do cargo em comissão de simbologia DNS-1.

Subseção III Do Procurador Administrativo

Art. 13 - O Procurador Administrativo será nomeado em comissão, em cargo de simbologia DNS-1, pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do Procurador-Geral do Município, dentre advogados com no mínimo de 2 (dois) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada, competindo-lhe:

- I — assessorar o Procurador-Geral do Município em assuntos técnicos, administrativos e jurídicos, inclusive elaborando pareceres, peças processuais e minutas;
- II — coordenar as atividades dos órgãos de execução instrumental da Procuradoria-Geral;
- III — acompanhar e apoiar as atividades desenvolvidas pela Coordenadoria Administrativo-Financeira, pela Assessoria de Comunicação e pela Coordenadoria de Tecnologia, Governança e Inovação, sem prejuízo da competência administrativa do Procurador-Geral do Município;
- IV — ordenar despesas por delegação do Procurador-Geral;
- V — realizar o pagamento de despesas de credores da Procuradoria-Geral do Município e do Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Município;
- VI — exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. O membro da carreira de Procurador do Município de Fortaleza, quando designado pelo Prefeito Municipal para a função de Procurador-Geral Adjunto, perceberá, para este exercício, exclusivamente função gratificada (FG), no valor correspondente à representação do cargo em comissão de simbologia DNS-1.

Seção III Dos Órgãos De Assessoramento

Subseção I Do Gabinete Do Procurador-Geral

Art. 14 - O Gabinete do Procurador-Geral do Município, órgão incumbido de auxiliar o Procurador-Geral no exercício de suas atividades, será assessorado por um Chefe de Gabinete, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Integram a estrutura do Gabinete do Procurador-Geral o Procurador-Geral, os Procuradores-Gerais Adjuntos, os Procuradores Assistentes, o Procurador Administrativo, a Chefia de Gabinete e os seus respectivos órgãos de assessoramentos.

§ 2º São competências do Gabinete do Procurador-Geral:

- I — prestar assistência administrativa ao Procurador-Geral;
- II — propor a expedição de normas sobre assuntos de sua competência;
- III — encaminhar ao Procurador-Geral assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;
- IV — preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador-Geral;
- V — preparar a agenda do Procurador-Geral, avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;
- VI — atender as partes que pretendam contato com o Procurador-Geral;
- VII — controlar as atividades do Gabinete do Procurador-Geral;
- VIII — planejar a execução de atividades de comunicação social, interna e externa, da Procuradoria-Geral do Município;
- IX — manter cadastro atualizado de todos os órgãos federais, estaduais e municipais;
- X — encaminhar aos órgãos da Procuradoria os processos de sua competência, após despacho do Procurador-Geral ou dos Procuradores Gerais Adjuntos ou dos Procuradores Assistentes;
- XI — desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

Subseção II Da Assessoria De Comunicação

Art. 15 - A Assessoria de Comunicação, funcionalmente subordinada ao Gabinete do Procurador-Geral do Município, será ocupada por assessor de comunicação, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, competindo-lhe:

- I — divulgar externamente a imagem da Procuradoria-Geral do Município;
- II — realizar o acompanhamento do material oficialmente enviado para divulgação e publicação;
- III — efetuar a leitura diária dos principais jornais e revistas de âmbito local e nacional, selecionando matérias de interesse da Procuradoria-Geral do Município;
- IV — editar boletim ou jornal periódico, em cooperação com a Procuradoria de Desenvolvimento e Pesquisa (PRODESP);
- V — coordenar todo o trabalho jornalístico e de relações públicas da Procuradoria-Geral do Município;
- VI — realizar o acompanhamento e a montagem de entrevistas e reportagens prestadas por membros da Procuradoria-Geral do Município, orientando o entrevistado, quando por este solicitado, em relação às técnicas de comunicação.

Subseção III Da Assessoria De Apoio Institucional

Art. 16 - A Assessoria de Apoio Institucional será ocupada por assessor nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, funcionalmente subordinado ao Procurador-Geral do Município, competindo-lhe:

- I — prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral nos processos administrativos submetidos à Procuradoria-Geral do Município;
- II — participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos de trabalho das coordenadoria administrativo-financeira, visando o desempenho integrado das suas ações;
- III — coordenar e avaliar o planejamento estratégico da Procuradoria Geral do Município;
- IV — promover o controle interno no âmbito das unidades orgânicas da Procuradoria Geral do Município;
- V — responder pela Ouvidoria e pelos serviços de informação ao cidadão;
- VI — assessorar o Procurador-Geral do Município nas atividades por ele designadas.

Parágrafo único. A assessoria de que trata o caput deste artigo terá 2 (dois) Assessores de Apoio Institucional.

Subseção IV Da Assessoria Técnica Especial

Art. 17 - A Assessoria Técnica Especial será composta por 1 (um) assessor especial, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com um mínimo de 2 (dois) anos de prática forense, de notório saber jurídico e reputação ilibada e por 2 (dois) assessores técnicos especiais das áreas de direito, contabilidade, tecnologia da informação, comunicação, administração ou áreas correlatas às competências da Procuradoria Geral do Município, competindo-lhes:

- I — assessorar o Procurador-Geral e a gestão superior, nas atividades por eles designadas;
- II — colaborar e manter comunicação com os demais órgãos e entidades da Administração Municipal, quando assim designado pelo Procurador-Geral ou pelos Procuradores-Gerais Adjuntos;
- III — diligenciar junto aos juízos e tribunais quanto aos processos judiciais acompanhados diretamente pelo Procurador-Geral ou pelos Procuradores-Gerais Adjuntos, objetivando dar maior celeridade aos feitos e assegurar sua regular tramitação;
- IV — prestar colaboração aos órgãos de execução programática da Procuradoria-Geral do Município, na atividade definida no inciso III, quando assim designado pelo Procurador-Geral ou pelos Procuradores-Gerais Adjuntos;
- V — assessorar a gestão superior em questões técnicas correlatas às suas áreas de formação, emitindo relatórios e ou outros documentos solicitados.

Subseção V Da Corregedoria

Art. 18 - A Corregedoria da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros, competindo-lhe:

- I — acompanhar o exercício do Procurador do Município durante o estágio probatório, opinando, motivadamente, pela confirmação ou exoneração do cargo, mediante relatório circunstanciado da comissão de Procuradores constituída para a avaliação especial de desempenho;
- II — promover correção ordinária e extraordinária nos cargos de execução programática da Procuradoria-Geral do Município, na forma do Regulamento a ser aprovado por Decreto, propondo ao Procurador-Geral as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;

III — propor, motivadamente, ao Procurador-Geral do Município a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar para apuração de infrações imputadas a servidor lotado ou em exercício na Procuradoria-Geral do Município ou a Procurador do Município;

IV — propor ao Procurador-Geral medidas de aprimoramento dos serviços.

Parágrafo único. O Corregedor será designado por Ato do Procurador-Geral, aprovado pelo Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município de Fortaleza, com estabilidade, sendo as suas funções não remuneradas e consideradas de relevante interesse público, podendo ser exercidas com ou sem prejuízo, total ou parcial, dos demais atribuições funcionais, segundo o estabelecido no ato de designação.

Subseção VI Assistente técnico

Art. 19 - Os Assistentes Técnicos, nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal, serão subordinados diretamente ao Procurador-Geral do Município, competindo-lhes:

I — exercer as funções de assistência técnica na realização de encaminhamentos e recebimentos de despachos, ofícios, cartas, correio eletrônico, bem como atendimento ao público, quando designado pela chefia imediata;

II — assistir tecnicamente comissões, grupos e equipes de trabalho constituídos pelo Procurador-Geral do Município, ou servidor por ele designado;

III — prestar assistência nas atividades de gestão de pessoal;

IV — executar outras tarefas que por sua natureza e característica sejam compatíveis com sua condição funcional.

Seção IV Dos Órgãos De Execução Programática

Art. 20 - Os órgãos de execução programática, diretamente subordinados ao Procurador-Geral, são responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. Os chefes dos órgãos mencionados neste artigo serão designados para o exercício de funções gratificadas (FG) pelo Chefe do Poder Executivo.

Subseção I Procuradoria Judicial

Art. 21 - Compete à Procuradoria Judicial:

I — patrocinar, judicialmente, os interesses do Município nas causas mencionadas no art. 3º, I, desta Lei Complementar, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria-Geral;

II — promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem assim, contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e Fundacional e de defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;

III — preparar informações e acompanhar processos e mandados de segurança impetrados contra as autoridades referidas no inciso IV do art. 3º desta Lei Complementar, ressalvadas as hipóteses de competência das Procuradorias Fiscal e de Urbanismo e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Procuradoria Judicial terá um Procurador-Chefe, designado dentre os procuradores do quadro da Procuradoria-Geral, para o exercício de função gratificada (FG), no valor correspondente à representação do cargo em comissão de símbolo DNS-1, sendo diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Município.

Art. 22 - São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial do Município:

I — orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Judicial;

II — atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador-Geral a designação de substitutos em suas férias, licença e impedimentos;

III — baixar normas sobre serviços internos;

IV — organizar e encaminhar ao Procurador-Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

V — assessorar o Procurador-Geral nos assuntos jurídicos afetos à Procuradoria Judicial;

VI — estabelecer critérios de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços de competência da Procuradoria Judicial;

VII — apresentar, no prazo estabelecido pela Procurador-Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

VIII — exercer outras atribuições que forem conferidas pelo Procurador-Geral.

Subseção II Procuradoria De Urbanismo E Meio Ambiente

Art. 23 - Compete à Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente (PROURMA):

I — promover a defesa e proteção, em juízo ou fora dele, em qualquer instância:

a) dos bens públicos municipais de uso comum do povo;

b) dos bens públicos municipais destinados a uso especial.

II — organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

III — funcionar, judicial ou extrajudicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse e/ou compra a venda de bens imóveis e semoventes do Município;

IV — prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito a bens definidos neste artigo;

V — dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse patrimonial do Município;

VI — manifestar-se nos processos que envolvam matéria relacionada com a defesa do meio-ambiente;

VII — acompanhar os processos jurídicos de usucapião para os quais o Município de Fortaleza seja citado;

VIII — elaborar minutas de contratos e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo imóvel do patrimônio municipal;

IX — funcionar judicial ou extrajudicialmente, na defesa do Município de Fortaleza em casos relacionados com quantidades econômicas a ele pertencentes e não aplicadas a serviço especial, como dinheiro, títulos de créditos e propriedade imóvel que sejam transferidos, a qualquer título, para o município;

X — preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança relativos à matéria patrimonial, do meio ambiente e de controle urbano;

XI — apoiar as comissões dos diversos órgãos municipais, cuja matéria seja atinente à sua competência, indicando 2 (dois) Procuradores para lhes prestarem apoio, sem prejuízo de suas funções peculiares e de sua remuneração;

XII — manifestar-se obrigatoriamente sobre proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), oriundo de procedimento administrativo do Ministério Público Estadual ou Federal, ou de qualquer origem;

XIII — elaborar Termo de Ajuste de Conduta relacionado a procedimento administrativo instaurado junto à Procuradoria-Geral do Município, por iniciativa desta ou de outro órgão municipal, visando à regularização de empreendimentos.

Parágrafo único. A Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente (PROURMA) terá um Procurador-Chefe, designado dentre os procuradores do quadro da Procuradoria-Geral, para o exercício de função gratificada (FG), no valor correspondente à representação do cargo em comissão de símbolo DNS-1, sendo diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Município.

Art. 24 - A Procuradoria-Geral do Município designará 2 (dois) procuradores municipais lotados na Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente (PROURMA) para participarem de comissões em órgãos municipais cuja matéria tratada seja urbanismo e/ou meio ambiente, os quais perceberão função gratificada correspondente ao valor do cargo em comissão de simbologia DAS-1, e 1 (um) servidor efetivo para secretariá-los, que perceberá o função gratificada correspondente ao valor do cargo em comissão de simbologia DAS-2.

Art. 25 - O cargo de Assessor Urbano-Ambiental, a ser exercido por arquiteto ou engenheiro civil, com experiência mínima de 5 (cinco) anos na área de desenvolvimento urbano e meio ambiente, a ser nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com simbologia DNS-1, devendo prestar assessoramento técnico à Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente sobre os temas tratados por esta unidade.

Parágrafo único. Passa a integrar o quadro de cargos da Procuradoria Geral do Município um cargo em comissão de Assessor Urbano Ambiental, símbolo DNS-1.

Art. 26 - São atribuições do Procurador Chefe da Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente (PROURMA):

I — orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da PROURMA;

II — atribuir encargos especiais compatíveis em suas funções a Procuradores e propor ao Procurador-Geral a designação de substituto em suas férias, licença e impedimentos;

III — baixar normas sobre serviços internos;

IV — organizar e encaminhar ao Procurador-Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na PROURMA;

V — assessorar o Procurador-Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza patrimonial, do meio ambiente e de controle urbano;

VI — estabelecer o critério de distribuição em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços da competência de sua Procuradoria;

VII — apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador-Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

VIII — exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral.

Art. 27 - A Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente (PROURMA) será assessorada por 1 (um) Assessor Pericial, nomeado em comissão, pelo Prefeito Municipal dentre engenheiros civis, inscritos no órgão de regulamentação profissional, há pelo menos 2 (dois) anos, com comprovado conhecimento de perícias e avaliações, cabendo-lhe:

I — analisar os laudos de avaliação administrativa ou judicial de bens imóveis submetidos ao conhecimento da Procuradoria-Geral, em procedimentos expropriatórios, indenizatórios, ou de qualquer outra natureza oferecendo pareceres conclusivos sobre métodos, procedimentos e conclusões neles consignados;

II — exercer as funções de assistente técnico na realização de provas periciais, em juízo, em ações nas quais o Município figura com autor, réu ou terceiro interessado, sem exclusividade;

III — auxiliar os órgãos de Execução Programática da Procuradoria-Geral, na correta identificação cartográfica ou de situação de imóveis objeto de ações de aquisição ou perda de domínio, ou aquisição ou perda de posse, quando o Município figurar como autor, réu ou terceiro interessado;

IV — junto aos demais órgãos municipais, estaduais ou federais, de qualquer natureza, colher e sistematizar informações e subsídios necessários para a instrução de pleitos do Município, judicial ou extrajudicialmente, em feitos de natureza patrimonial;

V — implantar e manter atualizado os registros de dados estatísticos, como variáveis de mercado, métodos, de demais elementos indispensáveis à elaboração de laudos de avaliação, de interesse da Procuradoria-Geral;

VI — requisitar, por intermédio do Procurador-Geral do Município, de outras repartições da Administração Municipal, o apoio de serviços técnicos auxiliares ou complementares, quando necessários ao desempenho de suas atribuições;

VII — analisar e dar parecer conclusivo sobre cálculos e contas judiciais, em ações de interesse do Município.

VIII — exercer outras atribuições conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral, compatíveis com suas funções e formação técnica;

IX — apresentar relatório mensal de atividades ao Procurador-Geral.

Subseção III Consultoria Geral

Art. 28 - Compete à Consultoria Geral:

I — examinar consultas formuladas por Secretários ou Dirigentes máximos de órgãos ou entidades municipais da Administração Direta e Indireta sobre questões jurídico-administrativas individuais ou em tese;

II — examinar e manifestar-se nos processos de aposentadorias e pensões, e de revisão ou retificação de aposentadorias de servidores públicos municipais e pensões, com vistas a assegurar a legalidade de concessão de tais benefícios;

III — propor ao Procurador-Geral a adoção de medidas que possam uniformizar a instrução dos processos de aposentadoria e pensões;

IV — assessorar o Procurador-Geral do Município nos assuntos de natureza jurídica;
V — sugerir a adoção das medidas necessárias à pronta adequação das leis e atos normativos da Administração Municipal às regras e princípios constitucionais, bem como às regras e princípios da Lei Orgânica do Município;
VI — elaborar ou examinar projetos de emendas à Lei Orgânica, projetos de lei, projetos de lei complementar, minutas de decretos, contratos e convênios, por solicitação do Procurador-Geral do Município;
VII — examinar, desde que fundamentados, os recursos administrativos ou pedidos de revisão interpostos pelos servidores municipais nos processos administrativos cuja análise compete à Consultoria Geral;
VIII — examinar processos cujo conteúdo relacione-se a questões jurídicas controversas entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, havendo necessidade de uniformização do entendimento no âmbito administrativo;
IX — examinar outros processos relativos a matérias jurídico-administrativas que revelem interesse público ou necessidade de exame do tema pela Procuradoria Geral, inclusive acerca de licitações, contratos administrativos ou outros, e penalidades administrativas.
Parágrafo único. A Consultoria-Geral terá um Procurador-Chefe, designado dentre os procuradores do quadro da Procuradoria-Geral, para o exercício de função gratificada (FG), no valor correspondente à representação do cargo em comissão de símbolo DNS-1, sendo diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Município.

Art. 29 - São atribuições do Procurador-Chefe da Consultoria Geral:

- I — orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Consultoria Geral;
- II — baixar normas sobre serviços internos;
- III — organizar e encaminhar ao Procurador-Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores da Consultoria-Geral;
- IV — estabelecer critério de distribuição, em rodízio entre os Procuradores, de processos para emissão de parecer;
- V — apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador-Geral, relatório das atividades da Consultoria-Geral;
- VI — atribuir encargos especiais compatíveis em suas funções a Procuradores e propor ao Procurador-Geral a designação de substituto em suas férias, licença e impedimentos;
- VII — exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral.

Subseção IV

Procuradoria De Processo Administrativo-Disciplinar (PROPAD)

Art. 30 - Compete à Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar (PROPAD):

- I — processar e julgar as infrações disciplinares cometidas por servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município, em conformidade com as disposições da Lei n.º 6.794, de 27 de dezembro de 1992, e suas alterações posteriores, bem como dos Procuradores do Município;
- II — renovar a instância administrativa, em caso de revisão processual;
- III — assegurar ampla defesa aos indiciados, inclusive aos que forem revéis;
- IV — expedir certidões, notificações e intimações dos processos de sua competência, requisitando, quando necessário, fornecimento de informações e documentos para instruí-los;
- V — emitir pareceres em matéria de processo administrativo-disciplinar;
- VI — executar outras atividades correlatas.

§ 1º A Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar (PROPAD) terá um Procurador-Chefe, designado dentre os procuradores do quadro da Procuradoria-Geral, para o exercício de função gratificada (FG), no valor correspondente à representação do cargo em comissão de símbolo DNS-1, sendo diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Município.

§ 2º Caberá ao Procurador-Chefe da PROPAD atribuir encargos especiais compatíveis em suas funções a Procuradores e propor ao Procurador-Geral a designação de substituto em suas férias, licença e impedimentos.

Art. 31 - A Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar (PROPAD) será constituída por:

- I — uma (1) Junta Processante, encarregada de conduzir os processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, de que trata o inciso I do artigo anterior;
- II — uma (1) Junta de Revisão, de caráter provisório, encarregada de processar e julgar os processos de revisão, conforme previsto no inciso II do artigo anterior.

§ 1º A Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar (PROPAD) funcionará permanentemente com 1 (um) Procurador-Chefe e 01 (um) Presidente de Junta Processante.

§ 2º A Junta Processante será composta por até 03 (três) membros, com mais de três anos de efetivo exercício no cargo, dentre os Procuradores de carreira da Procuradoria-Geral do Município, dos quais um sendo responsável pela presidência.

§ 3º A Junta de Revisão, de caráter provisório, sendo constituída por ato do Prefeito, sempre que se fizer necessária sua atuação, é composta por 3 (três) Procuradores do quadro da Procuradoria-Geral do Município, com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, dos quais um sendo responsável pela presidência, escolhidos dentre os que não tenham funcionado na junta processante que conduziu o processo administrativo disciplinar a ser revisto.

§ 4º Nos afastamentos e impedimentos do Procurador Chefe da PROPAD e dos demais integrantes da Junta Processante e de Revisão, serão substituídos por suplentes a serem nomeados pelo Prefeito, mediante indicação do Procurador-Geral do Município, observados os requisitos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 32 - Os servidores municipais que compuserem a Junta Processante, na qualidade de membros, oriundos de outros órgãos ou de outras entidades da Administração Municipal, devem ser colocados à disposição da Procuradoria-Geral do Município, tendo a obrigação de dedicar todo o seu empenho funcional exclusivamente às atividades que lhes forem destinadas no exercício de seu mister, no âmbito das Juntas Processantes, sendo-lhes assegurada a percepção de vencimentos e das vantagens inerentes aos respectivos cargos efetivos, sem prejuízo da gratificação a que se refere o art.33.

§ 1º A Junta Processante e de Revisão deliberará por maioria, ressalvada a competência privativa de seus Presidentes, a ser definida em Regulamento.

§ 2º Aplicar-se-ão as normas pertinentes à condução do processo administrativo-disciplinar constantes da Lei n.º 6.794, de 27 de dezembro de 1990, às Juntas processantes e, no que couber, às Juntas de Revisão.

Art. 33 - Os Presidentes da Junta Processante e da Junta de Revisão, esta última quando instaurada, perceberão função gratificada (FG) correspondente ao valor da representação do cargo comissão de simbologia DNS-2.

§ 1º O Procurador Chefe da PROPAD e os demais Procuradores componentes das Junta Processante serão substituídos, em seus impedimentos e afastamentos, por Procuradores do quadro da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º Ao Procurador-Chefe da PROPAD, ao Presidente da Junta Processante e ao Presidente da Junta de Revisão, esta última quando instaurada, ficam atribuídos 800 (oitocentos) pontos fixos da Gratificação de Produtividade, instituída pela Lei n.º 8.664, de 10 de dezembro de 2002.

§ 3º Na hipótese de instauração de processo administrativo-disciplinar contra Procurador do Município de carreira, os Procuradores componentes da PROPAD deverão contar maior tempo de serviço na Procuradoria do que o Procurador processado, fato que não se verificando, ensejará as respectivas substituições temporárias para fins de processamento do Procurador do Município.

Art. 34 - Sob pena de responsabilidade, os órgãos municipais devem atender, no prazo fixado pelo Procurador-Geral, às solicitações e requisições, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

Art. 35 - Os relatórios da PROPAD deverão conter:

I — histórico das imputações feitas ao acusado ou aos acusados;

II — análise dos fatos e fundamentos jurídicos da imputação;

III — conclusão, opinando pela absolvição ou pela punição do acusado ou dos acusados, indicando, neste caso, a pena a ser aplicada e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 36 - A inobservância do prazo estabelecido para a conclusão do processo administrativo-disciplinar não implicará nulidade de seus atos, ficando, porém, pessoalmente responsável, perante o Poder Público, o servidor que houver dado causa ao fato, por culpa ou dolo manifestos.

Art. 37 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo-disciplinar as disposições dos Códigos de Processo Civil e do Código de Processo Penal.

Subseção V

Da Procuradoria De Desenvolvimento E Pesquisa (PRODESP)

Art. 38 - Compete à Procuradoria de Desenvolvimento e Pesquisa (PRODESP):

I — promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal do quadro de servidores efetivos da Procuradoria-Geral do Município;

II — organizar seminários, cursos, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

III — divulgar e manter atualizado o acervo doutrinário, legislativo e jurisprudencial de interesse do Município;

IV — estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;

V — elaborar estudos e pesquisas bibliográficas e legislativas;

VI — encarregar-se da preparação e da publicação da Revista da Procuradoria-Geral do Município, destinada a divulgar pareceres e outros trabalhos jurídicos;

VII — manter, sob sua coordenação e supervisão, a Biblioteca, o Centro de Documentação da Procuradoria e o Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria-Geral do Município (FAPGM).

§ 1º A PRODESP terá um Procurador-Chefe, designado dentre os procuradores do quadro da Procuradoria-Geral, para o exercício de função gratificada (FG), no valor correspondente à representação do cargo em comissão de símbolo DNS-1, sendo diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Município.

§ 2º A Biblioteca terá um Diretor e um Assessor Administrativo, nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre profissionais de nível superior formados em Biblioteconomia, para o primeiro caso, e em Contabilidade ou Direito, para o segundo.

Art. 39 - Compete ao Procurador-Chefe da PRODESP:

I — orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da PRODESP;

II — coordenar o Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria-Geral do Município, que terá o Procurador-Geral como autorizador e ordenador de despesas previstas na lei orçamentária anual consignadas em seu favor, ressalvada a competência do Colégio de Procuradores;

III — propor ao Procurador-Geral do Município a designação de substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

IV — baixar normas sobre serviços internos da PRODESP;

V — organizar e encaminhar ao Procurador-Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

VI — apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador-Geral do Município, relatório das atividades de sua Procuradoria;

VII — exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral do Município.

Subseção VI

Da Procuradoria Da Administração Indireta (PROCADIN)

Art. 40 - Caberá à Procuradoria da Administração Indireta (PROCADIN) a tutela das atividades jurídicas desenvolvidas nas entidades da Administração Indireta do Município, exercendo, para tanto, as funções de coordenação, orientação e supervisão dessas entidades, cabendo excepcionalmente a representação judicial das mesmas, conforme o disposto nesta Lei Complementar, competindo-lhe:

I — emitir parecer sobre matérias que possam comprometer a organização e o funcionamento das entidades mencionadas no caput deste artigo, sobre questões concernentes ao relacionamento entre a Administração Direta e Indireta municipais, sobre questões em que o interesse suscitado não seja específico da entidade envolvida e, ainda, sobre matérias que representem repercussão financeira capaz de deflagrar a responsabilidade subsidiária do Município de Fortaleza ou de relevante interesse público;

II — requerer, nos casos em que as entidades da Administração Indireta sejam partes, quando configuradas as hipóteses previstas no inciso anterior, o ingresso do Município no feito, na condição de assistente, através da Procuradoria-Geral do Município;

III — avocar, em casos excepcionais e nas hipóteses definidas no inciso I, processos judiciais em que for parte entidade da Administração Indireta, passando a mesma a ser representada por esta Procuradoria;

IV — prestar colaboração judicial e de consultoria às autarquias e fundações municipais, nas hipóteses que ensejam sua atuação, sempre mediante solicitação destas;

V — desenvolver outras atividades correlatas ao desempenho de suas atribuições, especialmente as que digam respeito à requisição de informações, ao estabelecimento de diretrizes técnicas para os serviços jurídicos da Administração Indireta e à fiscalização do cumprimento das competências definidas neste artigo.

§ 1º Os processos administrativos que forem remetidos por entidade da Administração Indireta à Procuradoria-Geral deverão ter seu encaminhamento determinado pelo seu titular e serem instruídos com pareceres jurídicos conclusivos das respectivas entidades interessadas.

§ 2º Poderá o Procurador-Geral do Município, mediante solicitação da Procuradoria da Administração indireta, em casos excepcionais e desde que identificada alguma das hipóteses do inciso I deste artigo, avocar processos administrativos para análise e emissão de parecer desta Procuradoria.

§ 3º Os pronunciamentos desta Procuradoria, nos processos sujeitos ao seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal.

§ 4º A PROCADIN terá um Procurador-Chefe, designado dentre os procuradores do quadro da Procuradoria-Geral, para o exercício de função gratificada (FG), no valor correspondente à representação do cargo em comissão de símbolo DNS-1, sendo diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Município.

Art. 41 - São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria da Administração Indireta (PROCADIN):

I — representar o Procurador-Geral do Município, exercendo as atribuições definidas no artigo anterior;

II — orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria da Administração Indireta;

III — atribuir encargos especiais compatíveis em suas funções a Procuradores e propor ao Procurador-Geral a designação do substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

IV — baixar normas sobre serviços internos;

V — assessorar o Procurador-Geral do Município nos assuntos jurídicos relativos à Procuradoria da Administração Indireta;

VI — estabelecer o critério de distribuição em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços da competência da Procuradoria;

VII — apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador-Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

VIII — exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral do Município.

Subseção VII Procuradoria Da Fazenda Pública

Art. 42 - Compete, com exclusividade, à Procuradoria da Fazenda Pública:

I — realizar a inscrição de devedores na Dívida Ativa do Município, seja por débitos de natureza tributária ou não;

II — administrar, fiscalizar e supervisionar a Dívida Ativa do Município;

III — realizar o protesto de documentos representativos da Dívida Ativa e proceder à inscrição de devedores nos cadastros de restrição ao crédito;

IV — atuar em processos judiciais que tenham por objeto questionar o protesto de documentos representativos da Dívida Ativa do Município e a inscrição nos cadastros de restrição/proteção ao crédito e similares;

V — atuar, juntamente com os demais órgãos e entidades municipais, no intuito de dar mais eficiência à cobrança da Dívida Ativa do Município;

VI — promover, pelos diversos meios pertinentes, a cobrança extrajudicial da Dívida Ativa do Município, de qualquer natureza, tributária ou não;

VII — emitir pareceres sobre questões atinentes ao disposto nos incisos anteriores;

VIII — superintender os trabalhos da Célula da Dívida Ativa;

IX — promover a cobrança administrativa e judicial da Dívida Ativa do Município, de qualquer natureza, tributária ou não;

X — defender os interesses da Fazenda Municipal nos mandados de segurança relativos à matéria tributária e à atividade financeira do Município, ressalvada a competência da Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente;

XI — emitir pareceres sobre matéria tributária e financeira nos autos pertinentes, que deverão estar instruídos adequadamente com pareceres conclusivos de assessoria jurídica dos órgãos interessados, quando for o caso;

XII — representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem sobre matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária ou não, excepcionando-se a competência da Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente;

XIII — representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

XIV — realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária;

XV — examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário de Finanças do Município;

XVI — exercer outras atividades correlatas às competências previstas neste artigo.

§ 1º No ato de inscrição do débito da Dívida Ativa do Município, ou na prática de atos de cobrança judicial ou extrajudicial exercidos pela Procuradoria-Geral do Município, haverá o acréscimo de encargos no montante correspondente a 10% (dez por cento) do total da dívida, a título de honorários advocatícios, os quais serão atualizados na mesma proporção da dívida.

§ 2º Havendo parcelamento do débito na forma da lei, os encargos serão divididos proporcionalmente pelo número de parcelas.

§ 3º A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, bem como a existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela, acarretará a rescisão do parcelamento previsto no inciso anterior, com a perda imediata de qualquer desconto ou benefício concedido, sem prejuízo da aplicação das demais regras contidas na legislação vigente.

§ 4º Poderão ser reparcelsados os débitos tributários que já tenham sido objeto de parcelamento rescindido por não pagamento.

Art. 43 - À Célula da Dívida Ativa, integrante da estrutura da Procuradoria da Fazenda Pública, compete, mediante supervisão do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Pública:

I — executar a administração da Dívida Ativa do município;

II — apurar a liquidez e certeza dos créditos da Fazenda Pública municipal, inscrevendo e controlando a Dívida Ativa, tributária ou não;

III — prestar apoio nos atos de cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, tributária ou não, do município;

IV — exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo, designadas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Pública.

§ 1º A Célula da Dívida Ativa terá sua atuação orientada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Pública e será chefiada por um chefe, nomeado em comissão pelo Prefeito.

§ 2º A Célula da Dívida Ativa terá sua organização e funcionamento definidos em decreto do Poder Executivo Municipal, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 3º Os servidores fazendários, oriundos da Secretaria de Finanças do Município (SEFIN), com exercício na Célula da Dívida Ativa, continuarão a perceber todas as vantagens inerentes aos cargos efetivos daquele órgão, como se estivessem em exercício na SEFIN.

§ 4º A Procuradoria da Fazenda Pública terá um Procurador-Chefe, designado dentre os procuradores do quadro da Procuradoria-Geral, para o exercício de função gratificada (FG), no valor correspondente à representação do cargo em comissão de símbolo DNS-1, sendo diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Município.

Subseção VIII

Da Representação Da Procuradoria-Geral Do Município Em Brasília

Art. 44 - O Procurador do Município designado para representar a Procuradoria-Geral do Município no Distrito Federal, exercerá o cargo de Procurador-Chefe da Representação da Procuradoria-Geral no Distrito Federal, ao qual será atribuída uma função gratificada (FG) no valor correspondente à representação do cargo em comissão de símbolo DNS-1, auxílio moradia no valor de 30% (trinta por cento) da remuneração, assim entendida como vencimento-base e as demais gratificações e adicionais por ele percebidos, além de ajuda de custo para fazer face às despesas de mudança de domicílio.

§ 1º O auxílio-moradia não será acumulável ou incorporável para qualquer fim.

§ 2º A ajuda de custo será correspondente a 1 (um) mês da remuneração e será devida mediante ato de transferência do Procurador para o Distrito Federal, devendo ser igualmente percebida quando de seu retorno ao município de Fortaleza.

§ 3º A ajuda de custo deverá ser restituída quando:

I — o Procurador não se transportar para a nova sede no prazo determinado, desde que por sua opção;

II — o Procurador regressar, exceto se por determinação do Procurador-Geral, abandonar o serviço ou pedir exoneração, antes de 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

Subseção IX

Do Fundo De Aperfeiçoamento Da Procuradoria-Geral Do Município (FAPGM)

Art. 45 - O Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria-Geral do Município (FAPGM), destina-se a investimentos na formação e capacitação de procuradores e demais servidores da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 46 - Constituem receitas do FAPGM:

I — 10% (dez por cento) do produto dos honorários advocatícios atribuídos em qualquer feito judicial à Fazenda Municipal;

II — saldo de exercícios funcionais anteriores;

III — recursos oriundos de investimentos do saldo do FAPGM em aplicações financeiras;

IV — outros recursos providos por ato do Prefeito.

Art. 47 - Compete ao FAPGM subsidiar:

I — incentivo a pós-graduação, consistente em inscrição e mensalidades, integral ou parcial, de cursos jurídicos de pós-graduação, lato e stricto sensu, em unidades universitárias localizadas no Brasil ou no exterior, reconhecidas oficialmente;

II — custeio de despesas em curso de curta duração, consistente no pagamento de despesas para a participação em congressos, seminários, painéis, cursos específicos e assemelhados de interesse da Procuradoria-Geral, na circunscrição municipal ou fora desta, com carga horária não inferior a 4 (quatro) horas, mediante:

a) solicitação do interessado, com aprovação do Procurador-Chefe responsável;

b) indicação do Procurador-Geral, ou;

c) por sorteio, quando os recursos não forem suficientes para atender a todos os interessados;

III — contratação de empresa ou associação organizadora, remuneração de professores ou palestrantes e demais serviços afins, para a realização de cursos de aperfeiçoamento ou reciclagem nas áreas jurídica, administrativa, econômica, política ou contábil, promovidos pela Procuradoria de Desenvolvimento e Pesquisa (PRODESP), mediante aprovação do respectivo projeto pelo Colégio de Procuradores do Município;

IV — aquisição de livros e assinatura de periódicos jurídicos, para composição, manutenção e atualização do acervo da Biblioteca da Procuradoria-Geral do Município;

V — publicação, eletrônica e física, da Revista da Procuradoria-Geral do Município, bem como parcerias nas publicações de outros trabalhos jurídicos de interesse da Procuradoria-Geral do Município;

VI — contratação de profissionais para assessoramento e consultoria nas edições da Revista da Procuradoria-Geral, física ou eletronicamente, e manutenção de portal virtual para hospedagem de legislação municipal, periódicos jurídicos ou livros publicados pela Procuradoria-Geral do Município;

VII — aquisição e manutenção de equipamentos audiovisuais, de informática, mobiliário, materiais de expedientes e afins, necessários ao desenvolvimento das atividades da Procuradoria-Geral do Município;

VIII — aquisição de certificados digitais aos procuradores e servidores da Procuradoria-Geral;

IX — formalização de contrato de patrocínio ou apoio institucional de eventos jurídicos de interesse da Procuradoria-Geral do Município, mediante autorização pelo Procurador-Geral e referendo pelo Colégio de Procuradores, caso o negócio jurídico ultrapasse o valor máximo para contratação direta, nos termos da lei federal de licitações e contratos administrativos;

X — aquisição de equipamentos e contratação de serviços necessários ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pelos Procuradores do Município e servidores administrativos, no desempenho de suas funções, dando-se prioridade àquelas que propiciem o incremento da cobrança da Dívida Ativa;

XI — taxas bancárias referentes à emissão de cheques e cartões, manutenção de aplicações financeiras ou demais despesas correlatas, necessárias ao gerenciamento dos recursos do FAPGM.

§ 1º Os requerimentos dos Procuradores e demais servidores, para as hipóteses do inciso I, serão analisados e decididos pelo Colégio de Procuradores do Município e homologados pelo Procurador-Geral do Município.

§ 2º O Colégio de Procuradores do Município tem competência para estabelecer diretrizes para o fiel cumprimento deste artigo, através de Resolução.

Art. 48 - O FAPGM será administrado pelo Procurador-Geral, na função de gestor, e pelo Procurador-Chefe da PRODESP, na função de tesoureiro.

§ 1º A contabilidade do FAPGM funcionará integrada à Contabilidade-Geral do Município, observados os preceitos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos financeiros do FAPGM serão depositados em instituição financeira conveniada com a Administração direta do Município de Fortaleza, em nome do Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º Os valores depositados e não gastos deverão ser aplicados em conta de investimento em instituição financeira conveniada, com resgate automático, atrelado à conta corrente da instituição indicada, podendo o Procurador-Geral do Município efetuar aplicações e resgates, caso necessários.

§ 4º Os bens patrimoniais adquiridos pelo Fundo de Aperfeiçoamento da Procuradoria-Geral do Município – FAPGM, ou a este doados, serão diretamente incorporados ao Patrimônio municipal, sob tombamento a cargo do setor competente da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 49 - Todas as despesas realizadas pelo FAPGM deverão ser processadas com as respectivas ordens de pagamento, expedidas e assinadas, conjuntamente, pelo Procurador-Geral do Município e pelo Procurador-Chefe da PRODESP, na qualidade de tesoureiro.

§ 1º Os pagamentos poderão ser efetuados mediante cheques nominativos ou autorização de despesa e transferência por meio eletrônico.

§ 2º A assinatura de ordens de pagamento, cheques ou autorizações de despesa e transferência por meio eletrônico poderão ser delegadas por meio de portaria emitida pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 50 - Para o custeio do incentivo à pós-graduação previsto no art. 47, I, desta Lei Complementar, deve o processo administrativo estar instruído com os seguintes documentos:

I — requerimento do interessado pela concessão do incentivo, dirigido ao Colégio de Procuradores do Município, no qual conste:

a) autorização do Procurador-Chefe do setor de lotação, indicando a pertinência e relevância da pós-graduação para o desempenho das funções do interessado;

b) documentos comprobatórios da atividade solicitada, incluindo comprovante de matrícula no curso, plano de trabalho ou disciplinas, parecer de orientação e reconhecimento da instituição de ensino escolhida pelo Ministério da Educação, conforme o caso;

c) declaração de tempo de serviço no Município de Fortaleza;

d) declaração comprometendo-se a permanecer à disposição do Serviço Público do Município de Fortaleza por, no mínimo, prazo igual ao período de recebimento do incentivo à pós-graduação;

e) declaração de que não recebe outro tipo de bolsa de instituição nacional;

II — declaração da PRODESP de existência de disponibilidade financeira no FAPGM para o pagamento do incentivo;

III — parecer favorável do Procurador-Chefe da PRODESP, ratificado pelo Procurador-Geral do Município;

IV — cópia da ata do Colégio de Procuradores do Município, deferindo o pedido;

V — homologação da concessão do incentivo pelo Procurador-Geral do Município de Fortaleza, devidamente publicada em diário oficial.

Art. 51 - O pagamento de incentivo a pós-graduação deverá ser realizado, preferencialmente, diretamente à instituição de ensino, mediante convênio especificamente firmado para este fim, sendo possível o ressarcimento da matrícula e parcelas eventualmente quitadas durante a tramitação do processo administrativo ao procurador ou servidor interessado.

§ 1º É possível o pagamento de incentivo diretamente ao procurador ou servidor interessado, mediante autorização do Colégio de Procuradores, condicionado à juntada no processo administrativo, pelo interessado, de comprovante de frequência ou certificado de participação, no prazo de 15 (quinze) dias do término do curso.

§ 2º A não apresentação, pelo interessado, dos documentos referenciados no §1º acarretará o ônus de restituir a quantia despendida, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este formular requerimento ao Colégio de Procuradores pedindo extensão de prazo para regularizar sua situação.

§ 3º O Colégio de Procuradores do Município tem competência para estabelecer diretrizes para a concessão do incentivo à titulação, mediante Resolução.

Art. 52 - Para o custeio de despesas referentes à participação em cursos, congressos, seminários e assemelhados, previsto no art. 47, II, desta Lei Complementar, deve o processo administrativo ser instruído com os seguintes documentos:

I — requerimento do interessado pelo custeio das despesas, dirigido ao Procurador-Geral do Município, no qual conste:

a) especificação do tipo de despesa a ser custeada;

b) autorização do Procurador-Chefe do setor de lotação, indicando a pertinência e relevância do evento para o desempenho das funções do interessado;

c) documentos comprobatórios da atividade solicitada, incluindo instituição organizadora, período e local de realização, professores ou palestrantes, carga horária e valor de inscrição;

II — declaração da PRODESP de existência de disponibilidade financeira no FAPGM para o pagamento do incentivo;

III — parecer favorável do Procurador-Chefe da PRODESP, ratificado pelo Procurador-Geral do Município;

IV — homologação da concessão do custeio pelo Procurador-Geral do Município de Fortaleza, devidamente publicada em diário oficial.

Art. 53 - Poderão ser custeadas mediante recursos do FAPGM as seguintes despesas:

I — diárias de locomoção, limitadas 5 (cinco) por evento;

II — despesas com passagem aérea ou locomoção;

III — despesas com taxa de inscrição ou similares.

§ 1º Os requerimentos para custeio de inscrição, passagens e diárias previsto nesta Lei Complementar deverão ser formulados e dirigidos à PRODESP com antecedência hábil mínima de (30) trinta dias da data do evento.

§ 2º Poderá ser concedido custeio de despesas em cursos de curta duração, por interessado, no máximo, em 4 (quatro) eventos por ano.

§ 3º A quantidade de procuradores a comparecer a cada evento será determinada pela necessidade da capacitação solicitada, conforme apurado pelas instâncias envolvidas no deferimento.

§ 4º O limite indicado no parágrafo anterior pode ser ultrapassado por ato do Colégio de Procuradores, sendo respeitadas as determinações previstas nos incisos deste artigo.

§ 5º O pagamento de despesas com taxa de inscrição, passagem aéreas e despesas similares deverá ser realizado, preferencialmente, diretamente à instituição organizadora, sendo possível o ressarcimento desta ao procurador ou servidor interessado, caso já o tenha adiantado.

§ 6º Os requerimentos para custeio de passagens e pagamentos de diárias, realizados por detentores de cargos comissionados lotados na Procuradoria-Geral e de cargos efetivos que não sejam Procuradores, demandarão, além do atendimento das exigências descritas neste artigo, manifestação expressa, caso a caso, do Colégio de Procuradores.

§ 7º Não será deferida ao servidor solicitante, comissionado ou efetivo que não seja Procurador, mais de uma inscrição em congresso, seminário ou curso por ano, salvo manifestação do Colégio de Procuradores.

Art. 54 - É possível a concessão de licença para titulação a Procurador do Município, sem prejuízo dos vencimentos e do desempenho de suas atividades, para realizar estudos de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, em instituição de ensino superior nacional ou estrangeira.

Art. 55 - Para o deferimento de pedido de licença para titulação, deve o processo administrativo ser instruído com:

I — requerimento do interessado pela concessão da licença, dirigido ao Colégio de Procuradores do Município, no qual conste:

a) autorização do Procurador-Chefe do setor de lotação, indicando a pertinência e relevância do afastamento para o desempenho das funções do interessado;

b) documentos comprobatórios da atividade solicitada, incluindo comprovante de matrícula no curso, plano de trabalho ou disciplinas, parecer de orientação e reconhecimento da instituição de ensino escolhida pelo Ministério da Educação, conforme o caso;

c) declaração de tempo de serviço no Município de Fortaleza;

d) declaração comprometendo-se a permanecer à disposição do Serviço Público do Município de Fortaleza por, no mínimo, prazo igual ao período de seu afastamento.

II — parecer favorável do Procurador-Chefe da PRODESP, ratificado pelo Procurador-Geral do Município;

III — cópia da ata do Colégio de Procuradores do Município, deferindo o pedido;

IV — homologação da concessão do incentivo pelo Procurador-Geral do Município de Fortaleza, devidamente publicada em diário oficial.

V — declaração de que o curso pretendido é ministrado presencialmente, no exterior ou em outro Estado da Federação, bem como da inexistência de curso similar no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A homologação da licença é ato discricionário do Procurador-Geral do Município, que o decidirá tendo por base critérios de conveniência e oportunidade para a Administração Pública municipal.

Art. 56 - A licença para titulação poderá ser concedida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento fundamentado, deferido pelo Colégio de Procuradores do Município, observados os requisitos do artigo anterior.

§ 1º O período total do afastamento não poderá ultrapassar o limite máximo de:

I — 18 (dezoito) meses, para mestrado;

II — 24 (vinte e quatro) meses, para doutorado;

III — 14 (quatorze) meses, para pós-doutorado.

§ 2º A solicitação de prorrogação de afastamento ou de incentivo à pós-graduação deverá ser feita ao final de cada 12 (doze) meses, sempre acompanhada de documento comprobatório de regularidade da matrícula da Instituição, histórico das disciplinas cursadas e parecer do orientador.

§ 3º Quando se tratar de documento em língua estrangeira, será aceita tradução livre do procurador interessado, resguardado o direito de ser requerida tradução juramentada ao interessado.

§ 4º Em casos excepcionais e considerando a iminência da conclusão do curso, poderá o Colégio de Procuradores autorizar prorrogação além dos prazos previstos no § 1º, nunca superior a seis meses, desde que sejam apresentados:

I — relatório do Procurador, com explicação detalhada dos motivos da prorrogação;

II — parecer do orientador sobre o assunto, explicando as razões de a conclusão não ter se dado no prazo regulamentar previsto e comprovando a provável conclusão, a partir da dedicação do Procurador interessado;

III — comprovante de regularidade de matrícula na Instituição.

Art. 57 - O Procurador afastado será submetido, anualmente, a avaliação de desempenho, para efeito de prorrogação do afastamento, levando-se em conta:

I — relatório das atividades desenvolvidas com base no plano de estudos apresentado, quando da deliberação inicial;

II — histórico escolar;

III — frequência no curso;

IV — parecer da orientação do curso.

Art. 58 - É permitido ao Procurador que não tenha requerido ou obtido licença para titulação e esteja cursando pós-graduação stricto sensu solicitar até 60 (sessenta) dias de afastamento para elaboração de dissertação ou tese, sem prejuízo de sua remuneração, devendo o pedido ser acompanhado de comprovação de conclusão dos créditos.

Art. 59 - Não será concedida a licença de afastamento:

I — a procurador em estágio probatório;

II — caso a Procuradoria onde se encontra lotado o interessado possua mais de 20% (vinte por cento) do seu corpo afastado para os mesmos fins.

Subseção IX

Das Unidades De Registro E Controle De Feitos Judiciais E Administrativos

Art. 60 - Cada Procuradoria e a Consultoria-Geral terá uma Unidade de Registro e Controle de Feitos Judiciais e Administrativos, com as seguintes competências:

I — receber, registrar e controlar a movimentação de documentos e processos de interesse da Procuradoria ou da Consultoria-Geral;

II — organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento dos processos encaminhados à Procuradoria ou Consultoria-Geral, bem como colecionar em acervo as cópias de seus pareceres;

- III — organizar e manter atualizados os fichários das ementas dos pareceres emitidos pela Procuradoria ou Consultoria-Geral;
 - IV — organizar e manter atualizadas as súmulas dos pareceres que uniformizam a jurisprudência administrativa municipal, solucionando as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;
 - V — manter atualizadas as pastas eletrônicas correspondentes a cópias dos pareceres prestados diretamente pelo Procurador-Geral;
 - VI — prestar informações às partes sobre localização e andamento de processos, sem antecipar-lhes o conteúdo dos pareceres não oficialmente emitidos;
 - VII — colaborar na elaboração do relatório da Procuradoria ou Consultoria-Geral, que deverá ser remetido pelos Procuradores-Chefes ao Procurador-Geral;
 - VIII — manter, ainda, os seguintes registros para os processos:
 - a) índice pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;
 - b) índice, por assunto, em ordem alfabética.
 - IX — manter registro atualizado da legislação municipal, estadual e federal, referente a assunto de interesse da Procuradoria-Geral;
 - X — manter repertório de jurisprudência de interesse da Procuradoria-Geral.
 - XI — exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Procurador-Chefe ou pelo Procurador-Geral Município.
- Parágrafo único. Integração a Unidade de Registro e Controle de Feitos Judiciais e Administrativos cargos comissionados descritos no Anexo I desta Lei Complementar, distribuídos por ato do Procurador-Geral.

Seção VII Órgãos De Execução Instrumental

Subseção I Da Coordenadoria Administrativo-Financeira

Art. 61 - As funções administrativas da Procuradoria-Geral do Município serão executadas pela Coordenadoria Administrativo-Financeira, tendo como titular um Coordenador, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, sendo subordinado diretamente ao Procurador-Geral do Município.

Art. 62 - Compete à Coordenadoria Administrativo-Financeira:

- I — definir, em sintonia com a Direção e Gerência Superior da Procuradoria-Geral, as políticas e diretrizes setoriais das atividades administrativas, financeiras, de gestão de pessoas e de suporte logístico;
 - II — realizar o planejamento anual das aquisições de bens e serviços, necessários ao desenvolvimento dos trabalhos na Procuradoria-Geral;
 - III — acompanhar, junto a Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza (CLFOR), quando integrante da estrutura da Procuradoria, o andamento dos processos licitatórios de interesse desta;
 - IV — monitorar a execução orçamentária, contábil e financeira da Procuradoria-Geral;
 - V — acompanhar processos de pagamento junto a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN);
 - VI — fiscalizar a execução dos contratos e convênios da Procuradoria-Geral;
 - VII — desempenhar outras atividades estabelecidas pela Direção Superior.
- Parágrafo único. O funcionamento e as atribuições dos demais órgãos integrantes da Coordenadoria Administrativo-Financeira serão definidos por Decreto.

Subseção II Coordenadoria De Tecnologia, Governança E Inovação (CTIGI)

Art. 63 - A Coordenadoria de Tecnologia, Governança e Inovação, subordinada diretamente ao Procurador-Geral do Município, será coordenada por um Coordenador nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, símbolo DNS-1.

Art. 64 - Compete à CTIGI:

- I — planejar e coordenar as atividades de tecnologia da informação da Procuradoria-Geral, em consonância com as políticas de TI estabelecidas para a Poder Executivo Municipal;
- II — planejar, coordenar, desenvolver e manter soluções integradas, utilizando a tecnologia da informação como ferramenta de gestão, objetivando a qualidade, a integração e a modernização dos processos e dos sistemas de informações;
- III — coordenar equipes de desenvolvimento de projetos de sistemas e aplicativos;
- IV — planejar, coordenar, implantar e manter a privacidade e segurança dos dados e informações da Procuradoria-Geral;
- V — coordenar, adaptar, executar e manter os processos de produção de sistemas e ferramentas de informação desenvolvidos, adquiridos e/ou cedidos;
- VI — levantar necessidades e definir processos e fluxos de sistemas de informações, que atendem aos interesses da Procurador-Geral;
- VII — manter operacional o parque tecnológico de equipamentos;
- VIII — pesquisar e analisar novas soluções de TI dos negócios da Procuradoria-Geral;
- IX — desempenhar outras atividades estabelecidas pela Direção Superior.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I Do Regime Jurídico

Art. 65 - O regime jurídico dos procuradores e servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município é o de direito público administrativo, previsto nesta Lei Complementar, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza e legislação complementar.

Seção II Dos Procuradores Do Município

Subseção I Do Concurso Inicial

Art. 66 - Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizados pela Procuradoria-Geral do Município, podendo a ele concorrer somente bacharéis em direito, de reputação ilibada, comprovando ter pelo menos 1 (um) ano de prática forense, e estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

Parágrafo único. O ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Procurador do Município, não poderá ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento, que não o previsto nesta Lei Complementar.

Art. 67 - A Comissão do Concurso será nomeada pelo Procurador-Geral, ouvido o Colégio de Procuradores do Município, sendo composta de um Procurador do Município, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará – OAB/CE e um Bacharel em Direito, de reconhecido saber Jurídico e notória idoneidade moral, com um mínimo de 10 (dez) anos de inscrição na OAB.

Art. 68 - Regulamento específico, baixado pelo Procurador-Geral do Município, disporá sobre as normas do Concurso.

Subseção II Da Posse, Compromisso E Exercício

Art. 69 - O Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial do Município, prorrogável por igual tempo, a critério do Procurador-Geral.

Art. 70 - A posse será dada pelo Procurador-Geral, mediante assinatura do termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, após a necessária revisão médica que comprove aptidão física e psíquica do interessado.

§ 1º A revisão de que trata o artigo anterior, será feita pela Junta Médica Municipal.

§ 2º Constitui condição indispensável para a posse, a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, e ali encontra-se em situação regular, mediante a exibição de competente certidão a ser expedida pelo Presidente ou Secretário do Conselho Seccional.

§ 3º Em se tratando de candidato não inscrito na OAB, por impedimento legal, deverá ele obter a inscrição no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, findo o qual, não tendo sido ela obtida, tomar-se-á sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Art. 71 - Os aprovados no concurso de Procurador do Município deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogado por igual período, a requerimento do interessado.

Subseção III Da Promoção

Art. 72 - As promoções na carreira de Procurador do Município atenderão os critérios de merecimento e antiguidade.

Art. 73 - À promoção por merecimento, somente poderá concorrer o Procurador do Município com efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município ou em qualquer outro órgão ou entidade do Município, para o qual tenha sido designado, por ato do Procurador-Geral ou do Chefe do Poder Executivo.

Art. 74 - Para efeito de promoção, a apuração do merecimento obedecerá aos seguintes critérios:

I — competência profissional, demonstrada através de trabalho no exercício do cargo – 5 a 10 pontos;

II — assiduidade, dedicação ao cargo e espírito de colaboração – 3 a 7 pontos;

III — trabalhos jurídicos publicados, em número não excedente de 10 (dez) – 1 ponto para cada trabalho;

IV — exercício de magistério jurídico superior – 2 pontos;

V — participação em Comissão ou grupo de trabalho 0,5 (cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5 (cinco) pontos;

VI — participação em curso em extensão, congressos e seminários, em que se discuta matéria jurídica – 0,5 (cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5 (cinco) pontos;

VII — conclusão de curso de especialização ou aperfeiçoamento – 2 pontos;

VIII — obtenção do grau de Mestre em Direito – 3 pontos;

IX — obtenção do grau de Doutor em Direito – 4 pontos.

Parágrafo único. Quanto aos itens III, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo, só serão computados os pontos que não tenham sido considerados para promoção anterior.

Art. 75 - A promoção por tempo de serviço dar-se-á de forma automática para o nível imediatamente superior, a cada interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na carreira ou função de Procurador, contados a partir da data de publicação da Lei Complementar n.º 001/90.

Art. 76 - A antiguidade deve ser contada do dia inicial do enquadramento no respectivo nível, prevalecendo, em igualdade de condições:

I — a antiguidade na carreira;

II — o maior tempo de serviço público municipal;

III — a maior prole;

IV — a idade mais avançada.

Art. 77 - A apuração do tempo de serviço na carreira de Procurador Município será feita por dias corridos.

Art. 78 - As promoções serão realizadas por ato do Procurador-Geral, com vigência a partir de 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

§ 1º Nos dez (10) dias que sucederem aos prazos de que trata este artigo, o Colégio de Procuradores apresentará ao Procurador-Geral as relações de antiguidade e merecimento para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 2º Quando não efetuados no prazo legal, as promoções produzirão seus efeitos a partir do respectivo semestre.

§ 3º Para todos os efeitos será considerado promovido o Procurador do Município que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caberia por antiguidade.

Art. 79 - A primeira promoção por merecimento na carreira ou funções de Procurador do Município, se efetivará após o interstício mínimo de 01 (um) ano, a partir da data de publicação da Lei Complementar n.º 006, de 29 de maio de 1992, preservada a situação já definida pela Lei Complementar n.º 001/90, abrangendo até 1/3 dos Procuradores em efetivo exercício, sem prejuízo da promoção por tempo de serviço.

Subseção IV Das Garantias E Prerrogativas

Art. 80 - O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

§ 1º Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, e a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

§ 2º Aplica-se, subsidiariamente, aos membros da carreira de Procurador do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza.

Art. 81 - É assegurado ao Procurador do Município irredutibilidade de vencimento, com diferença de cinco por cento (5%) de um para outro nível da categoria.

Subseção V Da Carreira

Art. 82 - A carreira de Procurador do Município escalona-se na forma do Anexo II, desta Lei Complementar.

Subseção VI Das Vantagens

Art. 83 - Além do vencimento, constituem vantagens pecuniárias dos Procuradores do Município, a gratificação de representação, o anuênio por tempo de serviço, o incentivo a titulação e a gratificação de produtividade, outorgada e apurada de acordo com a Lei n.º 8.664 de 10 de dezembro de 2002.

§ 1º O anuênio por tempo de serviço é devido aos Procuradores que ingressaram antes da publicação da Lei Complementar nº 298, de 26 de abril de 2021, resguardada a percepção e a irredutibilidade do valor percebido.

§ 2º O anuênio por tempo de serviço não é devido aos Procuradores que ingressaram após a publicação da Lei Complementar nº 298, de 26 de abril de 2021.

Subseção VII Das Gratificações

Art. 84 - A gratificação de representação devida ao Procurador do Município corresponderá ao percentual de 250% (duzentos e cinquenta por cento), que será calculado sobre o respectivo vencimento-base, garantida a sua incorporação para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único. A gratificação tratada no caput é devida unicamente aos Procuradores do Município em efetivo exercício na Procuradoria-Geral do Município ou atuando em qualquer órgão da Administração Pública do Município de Fortaleza, quer em cargo comissionado, quer no exercício das atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Município, por expressa designação do Procurador-Geral.

Art. 85 - Os Procuradores do Município, quando designados para atender os encargos de chefia e outros que a lei determinar, perceberão funções gratificadas (FG) nos valores da representação do respectivo cargo em comissão correspondente.

Art. 86 - Aos Procuradores do Município fica concedido o Incentivo de Titulação, benefício que é incorporado aos proventos de aposentadoria, incidente sobre o vencimento-base, nos seguintes percentuais:

I — especialização, 15% (quinze por cento);

II — mestrado, 35% (trinta e cinco por cento);

III — doutorado, 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 1º A vantagem de que trata este artigo somente será aplicada para os Procuradores do Município que obtiverem certificados em cursos correlatos ao seu cargo/função, e não assegura o direito à percepção do incentivo por mais de 1(uma) titulação, devendo em caso de o servidor ser portador de mais de 1 (um) título prevalecer o correspondente ao de maior percentual, desprezando-se os demais.

§ 2º A aferição dos títulos para os fins da concessão do Incentivo de Titulação de que trata este artigo será feita pela Comissão de Promoção da Procuradoria-Geral do Município, cujo relatório será submetido ao Colégio de Procuradores para homologação, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º Para os fins de que trata este artigo, o curso de especialização deverá ser oferecido por instituição de ensino superior, reconhecida pelo Ministério da Educação;

§ 4º Além do requisito de que trata o parágrafo anterior, será exigido, para os cursos de mestrado e doutorado, que os programas de pós-graduação sejam aprovados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

§ 5º Para os casos de diplomas obtidos em instituições estrangeiras, será exigida a revalidação no Brasil, de acordo com as normas da Fundação Coordenação de Pessoal de Nível Superior (CAPES), salvo no caso dos diplomas expedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Subseção VIII Das Licenças

Art. 87 - Conceder-se-á licença ao Procurador do Município na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza.

Art. 88 - Os integrantes da carreira de Procurador do Município terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

Subseção IX Das Férias

Art. 89 - As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Município serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador-Geral, atendendo, quanto possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço. Parágrafo único. A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

Art. 90 - O Procurador do Município comunicará ao Procurador-Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término destas.

Seção II Do Regime Disciplinar

Subseção I Das Penalidades

Art. 91 - Os membros da carreira de Procurador do Município são passíveis das seguintes penalidades:

- I — advertência;
- II — repreensão;
- III — suspensão até 90 (noventa) dias;
- IV — demissão.

Parágrafo único. A imposição das penalidades previstas neste artigo compete;

- I — ao Procurador-Geral do Município, as dos incisos I, II e III;
- II — ao Prefeito Municipal, a do inciso IV.

Art. 92 - As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I — a de advertência, em caráter reservado, oralmente ou por escrito, nos casos de falta leve;
- II — a de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável;
- III — a de suspensão, no caso de falta grave, reincidência em falta já punida com pena mais leve ou de procedimento incompatível com o decore do cargo ou da função;
- IV — a de demissão, em caso de prática de ato que incompatibilize o membro da carreira de Procurador do Município com a função, incontinência pública, embriaguez habitual, e uso ilegal de tóxicos, crimes contra a Administração Pública e abandono do cargo.

Parágrafo único. A pena de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função.

Subseção II Do Procedimento Disciplinar

Art. 93 - A apuração de infração funcional imputada a integrantes da carreira de Procurador do Município será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Procurador-Geral, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Parágrafo único. Nos casos em que a pena cominada for de suspensão ou demissão, o Procurador-Geral poderá ouvir, previamente, o Colégio de Procuradores.

Art. 94 - O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 03 (três) Procuradores do Município, sempre que possível de classe igual ou superior a do indiciado.

§ 1º O Procurador-Geral indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidi-la.

§ 2º O Presidente da Comissão designará um funcionário lotado em qualquer dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município para secretariar a referida Comissão.

§ 3º Quando se tratar de sindicância, o Procurador-Geral designará um Procurador do Município de classe igual ou superior à do indiciado para promover sua realização.

Art. 95 - O prazo para conclusão do inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, por ato do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Não implicará nulidade do inquérito a inobservância dos prazos fixados neste artigo, ficando, porém, pessoalmente responsável perante o Poder Público, o membro ou Secretário da Comissão que houver dado causa ao fato.

Art. 96 - O prazo de que trata o artigo anterior passará a correr da data da citação válida do indiciado.

Parágrafo único. Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão terá 03 (três) dias para instalar-se.

Art. 97 - Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o Procurador acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa.

Parágrafo único. A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dele encarregado consignar, por escrito, se for o caso, a recusa do indiciado em recebê-la. Quando não for encontrado o indiciado, a citação far-se-á por edital, resumido, do qual deve constar somente o nome do indiciado, o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão processante, devendo o edital ser publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual, não comparecendo o indiciado, ser-lhe-á designado um defensor.

Art. 98 - O indiciado, no prazo de 05 (cinco) dias, depois de citado, poderá requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, se for necessário para demonstração de fatos novos.

Art. 99 - A falta de citação para todos os termos do processo determinará a nulidade do procedimento.

Art. 100 - A Comissão, de ofício, poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais atenderão, com a máxima presteza, às solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

Art. 101 - Para todas as provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, será notificado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 102 - Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.

Art. 103 - As certidões de repartições públicas municipais, necessárias à defesa, serão fornecidas sem quaisquer ônus.

Art. 104 - Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as razões finais de defesa.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata este artigo, a Comissão examinará o processo e apresentará relatório, em que serão apreciadas as irregularidades funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo, justificadamente a absolvição ou punição, indicando, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que estiver incurso. No relatório, a Comissão poderá sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Art. 105 - Apresentado o relatório, os membros da Comissão deverão, no dia imediato, retomar ao exercício normal dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Procurador-Geral e do Colégio de Procuradores, para qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 106 - Recebido o processo, a autoridade competente deverá proferir julgamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função e aguardará em atividade o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 107 - A autoridade que julgar o processo promoverá, quando for o caso, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 108 - Quando ao Procurador do Município for imputado crime contra a Administração Pública, o Procurador-Geral providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 109 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator.

§ 1º Extingue-se em 02 (dois) anos, a contar da data do cometimento do fato, a punibilidade das faltas apenas com as sanções previstas no art. 91 desta Lei Complementar.

§ 2º A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

Subseção III Dos Recursos

Art. 110 - Da aplicação de penas impostas pelo Procurador-Geral cabe recurso, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 111 - O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do interessado.

Art. 112 - O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador-Geral, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 113 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Subseção IV Da Revisão

Art. 114 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado sanção disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente, mencionadas ou não no processo original.

§ 1º O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Procurador do Município falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá solicitar a revisão de que trata este artigo.

§ 2º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 115 - O requerimento será dirigido à autoridade competente que aplicou a pena, ou àquele que, em grau de recurso, a tiver confirmado.

Art. 116 - O Procurador-Geral, ouvido o Colégio de Procuradores, designará Comissão composta de 03 (três) Procuradores do Município, de igual ou superior nível, para processar a revisão.

Art. 117 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo original.

Art. 118 - Além da exposição dos fatos em que o pedido se fundar, o requerente, na inicial, solicitará sejam designados dia e hora para a audiência das testemunhas.

Parágrafo único. Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 119 - Concluídos os trabalhos da Comissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, por mais 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para o julgamento.

Parágrafo único. O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, a não ser que haja necessidade de novas diligências, caso em que será prorrogado por igual período.

Art. 120 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Subseção V Das Atribuições e Deveres

Art. 121 - Ao Procurador do Município incumbe desempenhar, além das que lhes forem delegadas, as atribuições discriminadas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Procurador do Município será identificado por meio de carteira funcional, subscrita pelo Procurador-Geral, onde ficará consignado que ao Procurador é assegurado o livre ingresso em todos os recintos sujeitos à fiscalização municipal e a requisição de auxílio a órgãos e autoridades para o desempenho de sua função, ficando autorizado a tratar com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem assim com todas as pessoas jurídicas, assuntos relacionados com o Município de Fortaleza.

Art. 122 - O Procurador do Município cumprirá o expediente normal de 06 (seis) horas diárias, num total de 30 (trinta) horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprido fora da Procuradoria-Geral, quando ocorrer motivo superior devidamente comprovado.

Parágrafo único. O controle de frequência dos Procuradores do Município será feito, diariamente, pelo Procurador-Chefe do órgão em que estiverem lotados, segundo se dispuser em Portaria do Procurador-Geral.

Art. 123 - Ao Procurador do Município é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral, nos termos da Lei.

Art. 124 - O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. O Procurador do Município terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas e de 05 (cinco) dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador-Chefe de cada unidade da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 125 - Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e consequente perda do cargo, é proibido:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

Art. 126 - Os cargos de provimento efetivo e as funções do Pessoal Auxiliar da Procuradoria-Geral do Município passam a obedecer a organização estabelecida nesta Lei Complementar, na forma do Anexo III.

Art. 127 - Os cargos de Escrivão, Escrevente e Oficial de Justiça que foram extintos, por se terem tornado vagos, integram o Anexo III da Lei Complementar nº 6, de 29 de maio de 1992, valendo a indicação, apenas, para efeito de cálculo de proventos.

Art. 128 - O provimento dos cargos e funções constantes do Anexo III far-se-á sempre na referência inicial de cada classe da respectiva categoria funcional e exclusivamente mediante prévio concurso público de provas e títulos.

Art. 129 - Fica adotado, em relação aos servidores administrativos lotados na Procuradoria-Geral, o sistema de progressão funcional nos termos que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza e legislação Complementar.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 130 - As Secretarias Municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução dos processos judiciais e administrativos, sob pena de instauração de sindicância ou processo administrativo por ato do Procurador-Geral do Município, para apuração da responsabilidade administrativa.

Parágrafo único. A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrerem para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 131. Fora de seu território, o Município de Fortaleza será representado, na esfera judicial, pelo Procurador-Geral ou por Procurador do Município que designar.

Parágrafo único. A representação prevista neste artigo poderá também ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios, dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, mediante celebração de convênio ou acordo.

Art. 132 - À Procuradoria-Geral do Município é facultado celebrar convênio com Universidades Oficiais ou reconhecidas, existentes no Estado, para admissão de estagiários dentre os alunos de cursos jurídicos e de outros cursos pertinentes às suas competências funcionais, administrativas e judiciais.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município terá vagas de estagiários, com quantidade, áreas e valores de bolsa de estágio, mais vale-transporte e seguro contra acidentes pessoais, definidos em Decreto.

Art. 133 - O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria-Geral dependerá de requerimento fundamentado e autorização expressa do Procurador-Geral.

Art. 134 - Os pareceres da Procuradoria-Geral do Município, oriundos de qualquer de seus órgãos, após despacho do Procurador-Geral, serão obrigatoriamente submetidos à aprovação do Chefe do Poder Executivo, quando se destinarem a ter efeitos normativos em relação aos órgãos e às entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o parecer deverá ter sua ementa publicada no Diário Oficial do Município.

§ 2º O parecer, depois de ter sua ementa publicada no Diário Oficial do Município, terá efeito normativo, em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Município, nos processos que lhes forem distribuídos, poderão ser desaprovados, mediante despacho fundamentado do Procurador-Chefe da Procuradoria respectiva, ou Consultoria-Geral ou do Procurador-Geral do Município que, julgando necessário, poderá submeter à reapreciação da Procuradoria ou da Consultoria-Geral.

Art. 135 - Os assessores jurídicos da Administração Direta e Indireta, incluindo os procuradores de autarquias e fundações, são vinculados tecnicamente à Procuradoria Geral do Município e às suas orientações técnicas.

§ 1º Os processos administrativos que forem remetidos por entidade da Administração Indireta à Procuradoria-Geral deverão ter seu encaminhamento determinado pelo seu titular e serem instruídos com pareceres jurídicos conclusivos das respectivas entidades interessadas.

§ 2º Poderá o Procurador-Geral do Município, mediante solicitação do Procurador do Município, avocar processos administrativos para análise e emissão de parecer desta Procuradoria.

§ 3º Os pronunciamentos desta Procuradoria, nos processos sujeitos ao seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal.

Art. 136 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, na Administração Direta, Indireta ou Fundacional, será computado para efeito de progressão funcional, aposentadoria, disponibilidade e licença especial, nesta última hipótese, desde que não seja descontínuo.

Art. 137 - As disposições contidas nesta Lei Complementar aplicam-se, no que couber, aos Procuradores do Município inativos e àqueles que venham a se aposentar.

Art. 138 - Para fins da percepção das gratificações previstas nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar nº 38, de 10 de julho de 2007, considera-se em efetivo exercício os servidores à disposição da Procuradoria-Geral do Município, sendo devida na forma daquela Lei Complementar.

Art. 139 - Aos ocupantes de cargos ou funções de Procurador do Município na data da publicação da Lei Complementar n.º 6, de 29 de maio de 1992, fica assegurado o direito de progressão na respectiva carreira ou função, ascendendo um nível por cada 02 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal contados a partir da referência inicial.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021

QUINTA-FEIRA - PÁGINA 22

Art. 140 - O Montepio dos Procuradores instituído pelo art. 24 da Lei n.º 6.026, de 26 de novembro de 1985, continuará a se reger pelas disposições ali contidas.

Art. 141 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 142 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I			
SITUAÇÃO ATUAL			
CARGO	SÍMBOLO	VALOR	QUANTIDADE
Procurador-Geral do Município	S-1	R\$ 18.190,10	01
Chefe de Gabinete	DNS-2	R\$ 2.852,99	01
Secretário do Procurador-Geral	DAS-1	R\$ 1.902,00	01
Assistente Técnico	DAS-1	R\$ 1.902,00	01
Procurador-Geral Adjunto	DG-1	R\$ 10.007,13	01
Procurador Assistente	DNS-1	R\$ 3.368,16	01
Procurador Administrativo	DNS-1	R\$ 3.368,16	01
Assessoria Pericial	DNS-1	R\$ 3.368,16	01
Assessoria de Imprensa	DNS-1	R\$ 3.368,16	01
Assessoria de Apoio Institucional	DNS-1	R\$ 3.368,16	02
Assessor Especial	DG-01	R\$ 10.007,13	01
Assessor Técnico Especial	DNS-1	R\$ 3.368,16	02
Procurador Chefe Judicial	DNS-1	R\$ 3.368,16	01
Chefe da Unidade de Registros de Controle de Feitos	DAS-2	R\$ 1.426,42	01
Chefe da Unidade de Apoio aos Feitos Judiciais	DAS-2	R\$ 1.426,42	01
Chefe da Unidade de Apoio Administrativo	DAS-3	R\$ 1.109,48	01
Procurador Chefe Fiscal	DNS-1	R\$ 3.368,16	01
Chefe da Unidade de Registros de Controle de Feitos	DAS-2	R\$ 1.426,42	02
Chefe da Unidade de Apoio aos Feitos Judiciais	DAS-2	R\$ 1.426,42	01
Chefe da Unidade de Apoio Administrativo	DAS-3	R\$ 1.109,48	01
Procurador Chefe da PROURMA	DNS-1	R\$ 3.368,16	01
Chefe da Unidade de Registros de Controle de Feitos	DAS-2	R\$ 1.426,42	01
Chefe da Unidade de Apoio aos Feitos Judiciais	DAS-2	R\$ 1.426,42	01
Chefe da Unidade de Apoio Administrativo	DAS-3	R\$ 1.109,48	01
Procurador Chefe da Procuradoria Jurídico Administrativa	DNS-01	R\$ 3.368,16	01
Chefe da Unidade de Registros de Controle de Feitos	DAS-2	R\$ 1.426,42	01
Chefe da Unidade de Apoio aos Feitos Judiciais	DAS-2	R\$ 1.426,42	01
Chefe da Unidade de Apoio Administrativo	DAS-3	R\$ 1.109,48	01
Procurador Chefe da Consultoria	DNS-1	R\$ 3.368,16	01
Chefe da Unidade de Registros de Controle de Feitos	DAS-2	R\$ 1.426,42	01
Chefe da Unidade de Apoio aos Feitos Judiciais	DAS-2	R\$ 1.426,42	01
Chefe da Unidade de Apoio Administrativo	DAS-3	R\$ 1.109,48	01
Procurador Chefe da PROPAD	DNS-1	R\$ 3.368,16	01
Presidente da Junta Processante	DNS-1	R\$ 3.368,16	01

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021

QUINTA-FEIRA - PÁGINA 23

Membro da Junta Processante	DNS-2	R\$ 2.852,99	06
Chefe da Unidade de Registros de Controle de Feitos	DAS-2	R\$ 1.426,42	01
Chefe da Unidade de Apoio Administrativo	DAS-3	R\$ 1.109,48	01
Procurador Chefe da PRODESP	DNS-1	R\$ 3.368,16	01
Assessor Administrativo	DNS-1	R\$ 3.368,16	01
Diretor da Biblioteca	DNS-2	R\$ 2.852,99	01
Chefe da Unidade de Registro de Controle de Feitos	DAS-2	R\$ 1.426,42	01
Chefe da Unidade de Apoio Administrativo	DAS-3	R\$ 1.109,48	01
Procurador Chefe da Unidade da Representação da Procuradoria no DF	DNS-1	R\$ 3.368,16	01
Procurador Chefe da Procuradoria da Administração Indireta	DNS-1	R\$ 3.368,16	01
Chefe da Unidade de Registros de Controle de Feitos	DAS-2	R\$ 1.426,42	01
Chefe da Unidade de Apoio Administrativo	DAS-3	R\$ 1.109,48	01
Procurador Chefe da Dívida Ativa	DNS-1	R\$ 3.368,16	01
Chefe da Célula da Dívida Ativa	DNS-2	R\$ 2.852,99	01
Chefe da Unidade de Registros de Controle de Feitos	DAS-2	R\$ 1.426,42	01
Chefe de Serviço de Apoio Administrativo	DAS-3	R\$ 1.109,48	01
TOTAL			79

SITUAÇÃO ATUAL		
SÍMBOLO	VALOR	QUANTIDADE
S-1	R\$ 18.190,10	01
DG-1	R\$ 10.007,13	01
DNS-1	R\$ 3.368,16	25
DNS-2	R\$ 2.852,99	12
DAS-1	R\$ 1.902,00	5
DAS-2	R\$ 1.426,42	22
DAS-3	R\$ 1.109,48	12
TOTAL		79

NOVA SITUAÇÃO			
CARGO	SÍMBOLO	VALOR	QUANTIDADE
Procurador-Geral do Município	S-1	R\$ 18.190,10	01
Procurador-Geral Adjunto	DG-1	R\$ 10.007,13	01
Procurador Assistente	DNS-1	R\$ 3.368,16	02
Procurador Administrativo	DNS-1	R\$ 3.368,16	01
Assessor Especial	DG-1	R\$ 10.007,13	01
Coordenador	DNS-1	R\$ 3.368,16	02
Assessor Técnico Especial	DNS-1	R\$ 3.368,16	18
Gerente de Célula	DNS-2	R\$ 2.852,99	12
Assistente Técnico I	DAS-1	R\$ 1.902,00	5

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021

QUINTA-FEIRA - PÁGINA 24

Assistente Técnico II	DAS-2	R\$ 1.426,42	22
Assistente Técnico III	DAS-3	R\$ 1.109,48	12
TOTAL			79

NOVO QUADRO GERAL DA PGM		
SÍMBOLO	VALOR	QUANTIDADE
S-1	R\$ 18.190,10	01
DG-1	R\$ 10.007,13	02
DNS-1	R\$ 3.368,16	25
DNS-2	R\$ 2.852,99	12
DAS-1	R\$ 1.902,00	5
DAS-2	R\$ 1.426,42	22
DAS-3	R\$ 1.109,48	12
TOTAL		79

ANEXO II

Quadro de Procuradores

I – Parte Permanente de Provimento Efetivo

n.º de Cargos	Denominação	Nível
77	Procurador do Município	EP. 1/20

II – Parte Especial (*)

n.º de Cargos	Denominação	Nível
15	Procurador do Município	EP. 1/20

(*) Funções extintas quando vagarem

ANEXO III

SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

I – Parte de Provimento Efetivo

A – Atividades de Nível Superior – ANS

N.º DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	NÍVEL
06	AGENTE TÉCNICO SERVS. JURÍDICOS	I	EP.A/P
02		II	EP.A/P

B - Atividade de Nível Médio - ANM

N.º DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	NÍVEL
10	AGENTE AUX. SERVS. JURÍDICOS	I	EP.5/29
02		II	EP.7/29
10	AGENTE DE SERVS. JURÍDICOS	I	EP.5/29
02		II	EP.7/29
02		III	EP.11/29
08	AGENTE ESP. DE SERVS. JURÍDICOS	I	EP.13/29
02		II	EP.15/29
03		III	EP.17/29
02	CONDUTOR DE VEÍCULOS	-	EP.9/29

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021

QUINTA-FEIRA - PÁGINA 25

II – PARTE ESPECIAL (*)

A – Atividades de Nível Superior – ANS

N.º DE FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	REF.	NÍVEL
04	AGENTE TÉC. DE SERVS. JURÍDICOS	I	EP/AP
01		II	EP/AP

B – Atividade de Nível Médio – ANM

N.º DE FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	REF.	NÍVEL
03	AGENTE AUX. SERVS. JURÍDICOS	I	EP.5/29
01		II	EF.7/29
15	AGENTE DE SERVS. JURÍDICOS	I	EP.5/29
08		II	EP.7/29
01		III	EP.11/29
02	AGENTE ESP. DE SERVS. JURÍDICOS	I	EP.13/29
01		II	EP.15/29
01		III	EP.17/29
04	CONDUTOR DE VEÍCULOS	-	EP.09/29

(*) Funções extintas quando vagarem

ANEXO IV

DENOMINAÇÃO	NÍVEL
ESCRIVÃO	17/29
ESCREVENTE	15/29
OFICIAL DA JUSTIÇA	15/29

(*) Cargos municipais extintos por se encontrarem vagos, valendo a indicação apenas para efeito de parâmetro nos cálculos de provimento.

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0316, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 307, de 13 de dezembro de 2021, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 176, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

FAÇAM SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O art. 9º da Lei Complementar n.º 307, de 13 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 9º Ficam extintos 02 (dois) cargos em comissão DNS-3, 17 (dezesete) cargos em comissão DAS-2, 12 (doze) cargos em comissão DAS-3, 12 (doze) cargos em comissão DNI-1 e 01 (um) cargo em comissão DNI-3, todos integrantes da estrutura do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão da Administração Direta, conforme disposto nos Anexos I e II desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º - FICA INSERIDO O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 10.106, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 1º

Parágrafo único. Ficam criados, na estrutura do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, 1 (um) cargo de Direção de Nível Superior 1 (DNS-1), para Coordenador, 1 (um) cargo de Direção de Assessoramento Superior 1 (DAS-1), para Contador, e 1 (um) cargo de Direção de Assessoramento Superior 1 (DAS-1) para Tesoureiro.” (AC)

Art. 3º - Fica retificado o quantitativo de cargo “Secretário Adjunto” de 04 (quatro) para 03 (três), o quantitativo de cargo “Secretário Executivo” de 19 (dezenove) para 20 (vinte), bem como a simbologia do cargo “Secretário Executivo Regional” de S-2 para S-1, previsto na Lei Complementar n.º 307, de 13 de dezembro de 2021, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º - Fica retificado o quantitativo de cargo “Direção Geral” de 81 (oitenta e um) para 78 (setenta e oito), bem como o quantitativo de cargo “Direção de Assessoramento Superior 1” de 1.767 (mil setecentos e setenta e sete) para 1.777 (mil setecentos e setenta e sete), com a consequente retificação do total de cargos de 4.564 (quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro) para 4.571 (quatro mil, quinhentos e setenta e um), previsto na Lei Complementar n.º 307, de 13 de dezembro de 2021, conforme Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 5º - Fica retificado o quantitativo de cargo “Direção Geral” de 16 (dezesseis) para 10 (dez), previsto na Lei Complementar n.º 307, de 13 de dezembro de 2021, conforme Anexo II-A desta Lei Complementar.